



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118437 - TO
(2025/0464778-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FERNANDO PAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470
AGRAVADO : RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
ADVOGADO : RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO004278
TERC INTER : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : ROSANGELA ARAUJO RODRIGUES
TERC INTER : GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DE
REPRESENTACAO DO ESTADO
TERC INTER : TEREZA PEREIRA RODRIGUES
TERC INTER : VALTER ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à deficiência de cotejo analítico e à Súmula n. 211 do STJ.

4. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118437 - TO
(2025/0464778-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FERNANDO PAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470
AGRAVADO : RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
ADVOGADO : RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO004278
TERC INTER : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : ROSANGELA ARAUJO RODRIGUES
TERC INTER : GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DE
REPRESENTACAO DO ESTADO
TERC INTER : TEREZA PEREIRA RODRIGUES
TERC INTER : VALTER ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à deficiência de cotejo analítico e à Súmula n. 211 do STJ.

4. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que todos os fundamentos da decisão foram impugnados no agravo em recurso especial.

Afirma que (fl. 1.021):

No ponto relativo à incidência da Súmula 211/STJ, o agravante demonstrou que o art. 886, VI, do Código de Processo Civil foi expressamente debatido no acórdão recorrido e reiterado em embargos de declaração, afastando a alegação de ausência de prequestionamento. Quanto à alegada deficiência de fundamentação, o

AR Esp. apresentou argumentação direcionada à demonstração de que a controvérsia é eminentemente de direito, dispensando o revolvimento fático-probatório. Por fim, no que concerne ao cotejo analítico, o agravante indicou precedentes paradigmáticos e promoveu a correlação entre os julgados confrontados e o caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial.

Conforme exposto na decisão de fls. 1.005-1.006, "a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: deficiência de cotejo analítico e Súmula 211/STJ".

Entretanto, a parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de infirmar os referidos fundamentos.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas nem relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Caberia à parte agravante demonstrar, no agravo em recurso especial, que a matéria foi prequestionada e que foi feito o cotejo analítico dos acórdãos confrontados, o que não ocorreu.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.118.437 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464778-3

Número de Origem:

00075024220238272722 00081869620248272700 75024220238272722 81869620248272700

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO PAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470

FERNANDO RODRIGUES PAPA - DF072996

AGRAVADO : RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO : RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO004278

TERC INTER : FAZENDA NACIONAL

TERC INTER : ROSANGELA ARAUJO RODRIGUES

TERC INTER : GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DE
REPRESENTACAO DO ESTADO

TERC INTER : TEREZA PEREIRA RODRIGUES

TERC INTER : VALTER ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO PAPA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470

AGRAVADO : RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO : RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO004278

TERC INTER : FAZENDA NACIONAL
TERC INTER : ROSANGELA ARAUJO RODRIGUES
TERC INTER : GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DE
REPRESENTACAO DO ESTADO
TERC INTER : TEREZA PEREIRA RODRIGUES
TERC INTER : VALTER ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES PAPA - SP439470

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026